



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

11 DEZ 2018

Protocolo: 1233/18
Processo: 1233/18

PROJETO DE LEI

Nº
1129/18

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

Estabelece multa em caso de abandono ou omissão e dispõe sobre a guarda responsável de animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art.1º. Fica estabelecido que a guarda responsável de animais deve observar os seguintes critérios: a adoção de práticas que respeitem as necessidades essenciais dos animais e contribuam para o bem-estar e para a saúde do animal e da população humana.

Art. 2º É caracterizado abandono a ação voluntária de renúncia à posse guarda ou proprietário de animais, deixando-os à própria sorte em locais públicos ou propriedade privadas.

Parágrafo único – Também será considerada guarda irregular a não observância de mecanismos para que o animal seja mantido seguro, em local reservado, sem possibilidade para fugas de qualquer natureza, colocando em risco a vida do próprio animal ou de qualquer pessoa.

Art. 3º. Em caso de acidentes provocados por animais, caracterizados por descumprimento dos artigos 1º e 2º, o proprietário será responsabilizado, de forma integral, por todos os danos causados, como acidentes em rodovias ou em vias urbanas.

Art. 4º Fica estipulada como pena mínima para o proprietário infrator a multa em pecúnia no valor de 50 (cinquenta) UPF/RO – Unidade Fiscal do Estado de Rondônia.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator a aplicação de outros diplomas legais, com as sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

Art. 6º. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, com possibilidade mediante determinação do Poder Executivo, de serem ampliadas a outras secretarias.

Art. 7º. Fica autorizado o Governo do Estado de Rondônia a promover convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Parágrafo único – Para aumentar o alcance e a eficiência da Lei, o Governo do Estado de Rondônia fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 8º. O Governo do Estado de Rondônia poderá reverte percentual do valor arrecadado com multas para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

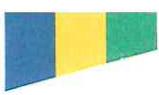
Plenário das Deliberações, 11 de dezembro de 2018.

JESUÍNO BOABAID
Deputado Estadual – PMN
Presidente da Comissão de Segurança Pública

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

cep: 68300-000





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A proposição tem por objetivo inibir os inúmeros casos de abandono de animais, principalmente em logradouros públicos do Estado de Rondônia, o que é punível com prisão, multa e perda da guarda do animal, de acordo com as leis vigentes.

Em reportagem do Estadão, edição de 10 de abril de 2018, assinada por Rene Moreira, lê-se: “Números da Polícia Rodoviária Federal apontam que em 2017 foram 2,6 mil acidentes envolvendo animais na pista, dos quais 434 foram graves, com 103 mortes de pessoas – isso apenas em estradas federais, sendo que tais casos foram causados por animais de grande porte, como cavalos e vacas.

Deste modo, é imprescindível que o indivíduo tenha a consciência de que ao adquirir um animal de estimação, deverá assumir uma “guarda responsável”, que consiste em planejar e tomar alguns cuidados necessários e obrigatórios para manter o animal saudável e feliz.

Igual sentido, a Universidade Federal de Lavras (Ufla-MG) estima que cerca de 475 milhões de animais silvestres morram, anualmente, atropelados nas rodovias do país. Uma ferramenta criada pela instituição monitora as ocorrências, mas este número pode ser ainda maior. A estatística alerta para a necessidade de travessias para os animais nas estradas, que além

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO

cep: 78051-000 | Fone: (65) 3222-2000 | E-mail: deputado@ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

das mortes dos bichos, pode causar graves acidentes nas rodovias. Somente na Fernão Dias, uma das principais rodovias do país, foram registrados 300 acidentes envolvendo animais em 2015.”

Destarte que, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978), trata-se de um tratado de direito internacional à qual o Brasil é signatário, aplicando as regras do ordenamento jurídico neste País, sendo de observância e cumprimento obrigatórios por todos os cidadãos brasileiros, vejamos:

Art. 2º. [...] Cada Animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 6º. [...] O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Outrossim, a Constituição Federal prevê importantíssima proteção jurídica aos animais quando estabelece no inciso VII, § 1º do artigo 225, ser incumbência do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade”.

Impende-se salientar que o inciso VII é trazido como uma incumbência do Poder Público, mas o caput 225 preceitua como dever do Poder Público e da COLETIVIDADE a defesa do Constituição Federal menciona está num sentido lato, ou seja, alberga tanto a fauna silvestre, a fauna exótica e a fauna doméstica, estando nesta última os cães e gatos possuidores de tutores e os que abandonados nos logradouros públicos à própria sorte.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

Consoante a Constituição Federal, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais prescreve no seu artigo 32 a seguinte conduta delituosa:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Considerando que há proteção normativa no plano internacional concernente aos animais, bem como guarda constitucional e legislativa com o escopo de defender os animais, assim, apresenta o Projeto de Lei com a finalidade de responsabilizar aquele que detém a posse responsável do animal, bem como das consequências que atingem terceiros em face do abandono do animal, por exemplo, graves acidentes nas vias do país, nos termos do art. 132 do Código Penal e art. 31 da Lei de Contravenções Penais.

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Ainda,

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

Major Atirador 390 Arigolândia Porto Velho/RO

Cep.: 76.001-271 Fone: (65) 3221-8200





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Face o exposto, peço o apoio e aprovação aos nobres pares do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 11 de dezembro de 2018.

JESUÍNO BOABAID
Deputado Estadual – PMN
Presidente da Comissão de Segurança Pública

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep: 78010-000 Fone: (65) 3222-1000





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

Cópia para Mesa

Estabelece multa em caso de abandono ou omissão e dispõe sobre a guarda responsável de animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art.1º. Fica estabelecido que a guarda responsável de animais deve observar os seguintes critérios: a adoção de práticas que respeitem as necessidades essenciais dos animais e contribuam para o bem-estar e para a saúde do animal e da população humana.

Art. 2º É caracterizado abandono a ação voluntária de renúncia à posse guarda ou proprietário de animais, deixando-os à própria sorte em locais públicos ou propriedade privadas.

Parágrafo único – Também será considerada guarda irregular a não observância de mecanismos para que o animal seja mantido seguro, em local reservado, sem possibilidade para fugas de qualquer natureza, colocando em risco a vida do próprio animal ou de qualquer pessoa.

Art. 3º. Em caso de acidentes provocados por animais, caracterizados por descumprimento dos artigos 1º e 2º, o proprietário será responsabilizado, de forma integral, por todos os danos causados, como acidentes em rodovias ou em vias urbanas.

Art. 4º Fica estipulada como pena mínima para o proprietário infrator a multa em pecúnia no valor de 50 (cinquenta) UPF/RO – Unidade Fiscal do Estado de Rondônia.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator a aplicação de outros diplomas legais, com as sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.